



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316108-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CARLOS CESAR TOLENTINO DA ROSA JUNIOR, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2316108-60.2024.8.26.0000
Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)
Processo nº 1048285-77.2024.8.26.0224
Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva
Agravante: Carlos César Tolentino da Rosa Junior
Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 8.063

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência em face da decisão que indeferiu os pedidos de suspensão do processo até o julgamento da ação na qual se pleiteia a substituição do veículo, ou que seja declarada a existência de conexão entre as demandas – Prejudicialidade externa e conexão inexistentes – Ausência de risco de que sejam proferidas decisões conflitantes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 73, que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu os pedidos de suspensão do processo até o julgamento da ação na qual se pleiteia a substituição do veículo, ou que seja declarada a existência de conexão entre as demandas.

Alega o réu, ora agravante, que a causa de pedir das duas ações é a mesma, pois decorrem do contrato de financiamento do veículo, sendo certo que se o bem for apreendido o objeto da outra demanda estará prejudicado, pois não poderá haver a pretendida substituição do bem.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 302/303).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em

vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância.

É o relatório.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo agravante, inexistente prejudicialidade externa apta a autorizar a suspensão da demanda de busca e apreensão até o julgamento da ação na qual ele pleiteia a substituição do veículo em razão de supostos vícios redibitórios. Não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de suspensão do processo prevista no art. 313 do Código de Processo Civil, em especial aquela constante no inciso V, *a*, que determina a suspensão do feito quando “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”. Evidente que a ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento inadimplido, não depende do resultado da outra demanda, na qual se discute a existência de vícios ocultos no automóvel.

De igual modo, não há que se falar em conexão entre as demandas. Embora possuam origem na mesma relação de direito material (contrato de financiamento com o veículo dado em garantia), as ações possuem causa de pedir e pedidos distintos. Na ação de busca e apreensão a causa de pedir é a mora do devedor e o pedido é a apreensão do veículo. Na outra demanda a causa de pedir é a alegada existência de vícios ocultos e o pedido é a substituição do bem. Não se verifica, portanto, a presença dos requisitos do art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil, nem o risco de serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, que justifique a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator